

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 10 DE MAIO DE 2016**

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 41, do Decreto nº 86.765, de 22 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 21000.007190/2015-51, resolve:

Art. 1º Publicar a relação de modelos de equipamentos agrícolas aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA para utilização em aeronaves no território nacional, visando à execução das atividades descritas no artigo 2º do Decreto nº 86.765/81, e em conformidade com o estabelecido por este e pela Instrução Normativa MAPA nº 02, de 3 de janeiro de 2008.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - equipamento dispersor - todo aquele que, instalado em aeronave agrícola, se destina ao lançamento de carga sólida ou líquida, com emprego específico na Aviação Agrícola; e

II - equipamento de aspersão e pulverização - todo aquele equipamento destinado à aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, sementeira e outras atividades que vierem a ser aconselhadas para uso específico em Aviação Agrícola.

Art. 3º Ficam aprovados e considerados como regulares, vigorando imediatamente, os modelos de equipamentos de dispersão, aspersão ou pulverização ora em uso na aviação agrícola brasileira que se enquadrem em um dos grupos constantes do anexo desta Instrução Normativa.

Art. 4º A Secretaria de Mobilidade Social, do Produtor Rural e do Cooperativismo - SMPRC, ou unidade gestora equivalente no MAPA responsável pela coordenação, orientação, supervisão e fiscalização das atividades aeroagrícolas, ficará responsável por propor a revisão da relação de equipamentos constante desta Instrução Normativa, procedendo aos respectivos ajustes, quando necessário.

Parágrafo único. As inclusões ou exclusões de equipamentos à relação constante nesta Instrução Normativa deverão ser feitas mediante consulta e aprovação por parte da Comissão Especial para Assuntos de Aviação Agrícola, conforme os termos do art. 38 do Decreto nº 86.765, de 1981.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

KATIA ABREU

ANEXO

MODELOS DE EQUIPAMENTOS DE DISPERSÃO, ASPERSÃO OU PULVERIZAÇÃO UTILIZADOS EM AERONAVES AGRÍCOLAS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL COM USO APROVADO PELO MAPA:

a) Bicos hidráulicos, de jato sólido, leque ou cônico, reguláveis ou não, instalados em barras de perfil circular ou aerodinâmico, desde que dotados, cada bico, de válvula individual de segurança;

b) Bicos ou atomizadores eletrostáticos, instalados com barras redondas ou aerofólicas, desde que dotados, cada bico ou atomizador, de válvula individual de segurança;

c) Atomizadores rotativos, com tambor de tela ou disco, instalados em barras de perfil circular ou aerodinâmico, desde que dotados, cada atomizador, de válvulas de segurança;

d) Difusores de sólidos, modelos "Convencional", "Swathmaster" e "Tetraédrico";

e) Bombas para pressurização de líquidos, de acionamento eólico ou hidráulico, dotadas de sistema de freio elétrico, hidráulico ou mecânico; e

f) Sistemas de controle e/ou monitoramento da vazão de líquidos (fluxômetro), autônomos ou acoplados a sistemas DGPS (Sistemas de Posicionamento Global Diferencial).

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 30.681, de 29 de março de 1952, na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e o que consta do Processo nº 21000.007596/2008-12, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 27, de 27 de agosto de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º A habilitação de estabelecimentos para exportação de produtos de origem animal para os países que não possuem requisitos sanitários específicos estará autorizada mediante o registro do estabelecimento no DIPOA.

Parágrafo único. Para países ou bloco de países que possuam requisitos sanitários específicos a habilitação dos estabelecimentos estará autorizada mediante sua inclusão em lista específica.

Art. 3º -A Quando constatado o não atendimento à legislação nacional o estabelecimento ficará impedido de realizar comércio internacional dos produtos envolvidos.

Art. 3º -B Quando constatado o não atendimento das exigências específicas dos países ou blocos de países importadores o estabelecimento terá a certificação sanitária internacional suspensa ou será retirado da lista de estabelecimentos exportadores para aqueles destinos.

....." (NR)

"ANEXO I

PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS PARA HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL PARA PAÍSES OU BLOCO DE PAÍSES QUE POSSUAM REQUISITOS SANITÁRIOS ESPECÍFICOS E PARA AS AUDITORIAS E SUPERVISÕES PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DESTES REQUISITOS SANITÁRIOS

"CAPÍTULO II

DA HABILITAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PARA EXPORTAÇÃO PARA PAÍSES OU BLOCO DE PAÍSES QUE POSSUAM REQUISITOS SANITÁRIOS ESPECÍFICOS

Art. 2º

Parágrafo único. Toda solicitação será acompanhada da categoria dos produtos que pretende exportar, conforme legislação específica.

Art. 3º A habilitação será requerida para inclusão em lista específica de estabelecimentos exportadores.

Art. 4º

III - avaliação do atendimento aos requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores.

Art. 5º O SIPAG emitirá parecer técnico conclusivo considerando o parecer do SIF, a avaliação do relatório recente de supervisão e o enviará ao DIPOA para parecer final.

....." (NR)

"Art. 8º A emissão da certificação sanitária internacional para os produtos de origem animal para países ou blocos de países que possuam requisitos sanitários específicos estará autorizada a partir da inclusão do estabelecimento na(s) lista(s) específica(s) de estabelecimentos exportadores.

Art. 10. A auditoria avaliará por meio de controles documentais ou por amostragem de estabelecimentos ou ambos:

IV - o cumprimento de requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores pelos estabelecimentos.

Art. 13. A frequência das auditorias será definida pelo DIPOA.

Art. 14. O DIPOA encaminhará o relatório final de auditoria ao SIPAG, incluindo os relatórios individuais dos estabelecimentos amostrados.

Parágrafo único. Os estabelecimentos apresentarão ao SIF plano de ação para a correção das não conformidades descritas no relatório final de auditoria que, após análise técnica, o enviará ao SIPAG para avaliação.

....." (NR)

"CAPÍTULO IV

DA SUPERVISÃO PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS SANITÁRIOS ESPECÍFICOS DOS PAÍSES OU BLOCOS DE PAÍSES IMPORTADORES

.....

Art. 18.

.....

IV - o cumprimento de requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores pelos estabelecimentos.

.....

Art. 20. O SIPAG das Unidades da Federação onde existam estabelecimentos habilitados a exportar produtos de origem animal programará anualmente a execução das atividades de supervisão para verificar o cumprimento de requisitos sanitários específicos dos países ou blocos de países importadores.

.....

Art. 22. As não conformidades descritas no relatório de supervisão deverão ser corrigidas pelo SIF e pelo estabelecimento.

§ 1º O estabelecimento apresentará plano de ação ao SIF, para análise técnica e verificação, contendo as medidas corretivas e preventivas adotadas para a correção das não conformidades.

§ 2º O SIF informará ao SIPAG as ações corretivas adotadas para as não conformidades a ele relacionadas, bem como encaminhará o plano de ação apresentado pelo estabelecimento já avaliado e verificado.

§ 3º O SIPAG avaliará as medidas corretivas e preventivas adotadas pelo estabelecimento e as medidas corretivas adotadas pelo SIF, também verificará o cumprimento e a efetividade destas ações por meio da análise documental ou na ocasião da supervisão subsequente ou ambas." (NR)

"CAPÍTULO V

DOS RESULTADOS DAS AUDITORIAS E SUPERVISÕES PARA A VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS SANITÁRIOS ESPECÍFICOS DOS PAÍSES OU BLOCOS DE PAÍSES IMPORTADORES

Art. 26.

§ 1º Poderá ser realizada nova supervisão ou auditoria, visando à verificação do cumprimento e da efetividade das ações corretivas propostas no plano de ação do estabelecimento.

.....

§ 3º O DIPOA ou SIPAG verificarão o cumprimento e a efetividade das ações corretivas adotadas.

§ 4º Na impossibilidade do DIPOA ou SIPAG verificar o cumprimento e a efetividade das ações corretivas adotadas, estes poderão ser realizados pelo SIF." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso III do art. 1º, o parágrafo único do art. 3º, os arts. 11 e 12, os incisos I e II do art. 14, o art. 16, o parágrafo único do art. 19, o inciso II do art. 23, e o art. 25 do Anexo I da Instrução Normativa nº 27, de 27 de agosto de 2008.

KÁTIA ABREU

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e o que consta do Processo nº 21000.008716/2015-10, resolve:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA/MAPA - as metas plurianuais para o Plano de Defesa Agropecuária - PDA, para o período de 2016 a 2018.

Parágrafo único: as metas definidas nesta portaria deverão ser alinhadas ao Plano Plurianual do Governo Federal.

Art. 2º As metas do PDA para o período definido no art. 1º serão:

I - Modernização e desburocratização dos processos de registro e licenciamento de produtos, empresas e insumos agropecuários;

II - Revisão do arcabouço legal da defesa agropecuária para proposição de alterações nas diferentes instâncias;

III - Gestão do conhecimento e estruturação de processos decisórios nos fundamentos de análise de risco;

IV - Implementação do Parque Tecnológico em Defesa Agropecuária, junto a área do Laboratório Nacional Agropecuário - LANAGRO, do Município de Pedro Leopoldo, Minas Gerais;

V - Desenvolvimento de ferramentas que permitam a estabilidade dos programas e projetos técnicos da Defesa Agropecuária por meio da sustentabilidade institucional e financeira;

VI - Implementação do programa de laboratórios virtuais de Defesa Agropecuária no exterior;

VII - Estabelecimento de métodos e processos automatizados de monitoramento e avaliação por meio de indicadores; e

VIII - Estabelecimento e implementação de programas e projetos técnicos de defesa agropecuária.

Art. 3º A formulação, monitoramento e avaliação das ações do PDA e a definição e estratégias de articulação entre os órgãos da SDA e com outras entidades caberá ao Comitê Executivo de Gestão da SDA/MAPA criado pela Portaria MAPA nº 767, de 06 de agosto de 2008.

Art. 4º O Comitê poderá convidar para participar das reuniões representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas em assuntos afetos às ações do Plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21000.014211/2016-75, resolve:

Art. 1º Publicar os preços mínimos para os cereais de inverno e café, válidos para a safra 2016/17, relacionados nos Anexos I e II desta Portaria, fixados pelo Conselho Monetário Nacional por meio dos Votos 15 e 16/2016 - CMN, de 31 de março de 2016.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA ABREU